



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004862/2003-91
Recurso nº 159.991 Embargos
Acórdão nº **3301-001.951 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SÉ SUPERMERCADOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/07/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Marcelo Rocha dos Santos, OAB/SP nº 330.025.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS , Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO , Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3301-001-00.507, pelo qual a Turma negou provimento ao recurso de ofício, conheceu em parte do recurso voluntário em razão do mesmo ter optado por discutir o assunto no âmbito do Poder Judiciário e na parte conhecida negado provimento, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/07/2002

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF Nº 1)

ESTORNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. Somente são admissíveis os estornos regularmente contabilizados e devidamente acompanhados de documentação hábil e idônea.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário conhecido em parte, e na parte conhecida negado provimento.

Cientificada a Fazenda Nacional insurge-se alegando ter o Colegiado sido omissos quanto ao fato do Contribuinte ter perdido a espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 138 do CTN, vez que, o mesmo foi cientificado do início de procedimento fiscal em 27/09/2002 e o pedido de parcelamento só foi protocolado em 18/06/2003.

Assim requer o conhecimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, e que o Colegiado se pronuncie sobre a perda da espontaneidade e seus efeitos, bem como se tal circunstância autoriza a exigência da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Conheço dos embargos de declaração em razão de sua tempestividade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteia, através dos presentes embargos de declaração, a rediscussão de ponto já decidido em primeira instância, contra o qual não houve qualquer oposição, nem mesmo através de contrarrazões que pudesse ensejar a revisão do ponto tido por omitido, qual seja, se a exoneração de parte do crédito tributário, em razão do parcelamento protocolado posteriormente ao início do procedimento fiscal enseja ou não a manutenção da multa de ofício.

Nesse ponto peço vênia para reproduzir o trecho da menta do Acórdão da DRJ que decidiu a controvérsia, *in verbis*:

LANÇAMENTO. PARCELAMENTO ANTERIOR. DESCABIMENTO. Deve ser exonerado o crédito tributário relativo ao período em que restou comprovado que o contribuinte protocolou pedido de parcelamento anteriormente ao lançado.

Lançamento Procedente em Parte.

Ora, em nenhum momento foi questionado ou tratado de denúncia espontânea, não sendo possível a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, vez que para isso haveria que adentrar no mérito do assunto desde o início do processo, especialmente se a situação dos autos ocorreu ou não a reaquisição de espontaneidade, conforme previsto no art. 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72, por inação do fisco na continuidade do processo iniciada há mais de 60 (sessenta) dias, situação essa que exclui a multa de ofício.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração, por tempestivos e rejeitá-los por ausência de omissão ou contradição a serem sanados.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2013

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator